



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3640, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira; declara a capoeira bem de natureza imaterial; e estabelece as competências do mestre de capoeira.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909991&filename=PL-3640-2020



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira; declara a capoeira bem de natureza imaterial; e estabelece as competências do mestre de capoeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira, declara a capoeira bem de natureza imaterial em todas as formas em que se manifesta e estabelece as competências do mestre de capoeira.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional de capoeira em todo o território nacional na forma desportiva e cultural, nos termos dos arts. 216 e 217 da Constituição Federal, nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura ou música, as quais deverão ser apoiadas e incentivadas por instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A atividade do profissional de capoeira abrange todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, como esporte, luta, dança, cultura ou música.

Art. 3º Fica declarada a capoeira, em todas as suas formas e modalidades, bem de natureza imaterial, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e deve o poder público tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e à sua divulgação.

Art. 4º Considera-se a capoeira desporto de criação nacional, na forma do art. 217 da Constituição Federal, protegidas as suas práticas corporais e as suas manifestações culturais afrodescendentes, de acordo com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).





Art. 5º É privativo do mestre de capoeira:

I - o desenvolvimento da prática das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos em estabelecimentos de ensino e em academias;

II - a ministração de aulas e treinamento especializado de capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III - a instrução acerca dos princípios e das regras inerentes às modalidades e aos estilos da capoeira;

IV - a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de estagiários qualificados na condição de aprendizes de profissionais de capoeira; e

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades desportivas e culturais, nos termos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Art. 6º Considera-se mestre de capoeira o capoeirista profissional devidamente reconhecido e titulado pelas entidades representativas da capoeira.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como mestres de capoeira e contramestres de capoeira aqueles que estiverem em exercício nessas profissões até a data de promulgação desta Lei.

Art. 7º Compete ao poder público, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e da educação, avaliar e adotar o disposto na Seção II do





Capítulo II do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para a formação profissional dos mestres de capoeira.

Art. 8º Cabem ao poder público o registro profissional do mestre de capoeira na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), nos termos do art. 217 da Constituição Federal, e a adequação ao que dispõe o art. 22 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), com o objetivo de preservar o ensino do esporte, da luta, da dança e da música em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 235/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.640, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o exercício da atividade do profissional de capoeira; declara a capoeira bem de natureza imaterial; e estabelece as competências do mestre de capoeira”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 23/06/2025 09:37:52.790 - Mesa

DOC n.678/2025



* C D 2 5 0 6 5 5 9 3 7 5 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216

- art217

- Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial (2010) - 12288/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12288>

- art22